



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011831-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO, são agravados AIRTON GUIMARÃES e WALTER TRAVITZKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9318

Agravo de Instrumento nº 2011831-40.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Márcio José Ribeiro

Agravados: Walter Travitzki e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Fabio Varlese Hillal

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade e de ineficácia de negócio jurídico. Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Decisão que determinou ao exequente nova correção na planilha de cálculo para que seja utilizada a tabela prática do TJSP para a correção monetária. Recurso do executado. Incidência da taxa SELIC para a correção do débito. Não cabimento. Título executivo judicial que consignou expressamente acerca dos índices de correção monetária e de juros de mora. Ofensa a coisa julgada. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.111/1.112, proferida em ação declaratória de nulidade e de ineficácia de negócio jurídico, em fase de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, que determinou ao exequente “que efetue nova correção na planilha de fls.1101/1109, apenas para utilizar a tabela prática do TJSP para a correção monetária”.

Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que já pagou mais de R\$ 320.000,00 de uma dívida original de R\$ 80.000,00. Argumenta que apresentou cálculos que já foram pagos mais de 95% da dívida e requereu o envio dos autos ao contador. Diz que desde a vigência do CC/2002, o art. 406, determina o uso da taxa SELIC como índice de correção e juros das dívidas civis, a

qual deve ser adotada no caso concreto. Bate-se pela aplicação da Lei 14.905/2024 com efeito retroativo. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com envio dos autos ao contador judicial ou perícia contábil, para aplicação do índice correto, bem como determinação de realização de audiência de conciliação.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta, fls. 23/31, com pleito de condenação do agravante nas penas de litigância de má-fé.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que a questão relativa ao pedido de realização de audiência de conciliação já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2323339-41.2024.8.26.0000 (fls. 1149/1155, originários).

Superado esse ponto, trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação de rescisão de negócio jurídico, ajuizado pela parte agravada em face do agravante. Pleiteia a parte exequente o recebimento do débito no montante de R\$166.043,11, atualizado a época da distribuição, referente a verba sucumbencial.

Pois bem.

Cinge-se o recurso à possibilidade de incidência da taxa Selic neste cumprimento de sentença.

Com efeito, a decisão recorrida é de seguinte teor:

“O índice de correção monetária previsto no parágrafo único do art.389 do CC é o IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo). O IPCA-E é derivado trimestral do mesmo índice e não tem previsão legal de utilização em ações cíveis, exceto fazendárias.

Já os juros de mora aplicáveis são sempre os juros legais. A taxa legal prevista no art. 406, §1º, do CC, é a SELIC deduzido o IPCA, cujo valor é divulgado pelo Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, correto o cálculo do exequente de fls.1101/1109, pois mencionado às fls.1109 a adequação à alteração legislativa quanto a taxa de juros. Mas, ao executado não assiste razão em sua manifestação de

fls.1078/1080. Seu cálculo está nitidamente incorreto, uma vez considera o IPCA-E tanto para correção quanto para cálculo de taxa de juros, bem como adota taxa de juros constante ao longo do tempo. A realidade é que as alterações legislativas no regime de juros e correção vão provocar mudanças sutis no valor do débito, não tendo o condão de reduzir a dívida drasticamente, sobretudo porque são recentes.

Ocorre que ao proferir a decisão de fls.1054 este Juízo não observou que a Tabela Prática do TJSP já havia sido atualizada a partir de set/2024 para o IPCA do IBGE (IPCA-15), em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, como se observa:

OBSERVAÇÃO II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices: Out/64 a fev/86: ORTN Mar/86 e mar/87 a jan/89: OTN Abr/86 a fev/87: OTN "pro-rata" Fev/89: 42,72% (conforme STJ, índice de jan/89) Mar/89: 10,14% (conforme STJ, índice de fev/89) Abr/89 a mar/91: IPC do IBGE (de mar/89 a fev/91) Abr/91 a jul/94: INPC do IBGE (de mar/91 a jun/94) Ago/94 a jul/95: IPC-r do IBGE (de jul/94 a jun/95) Ago/95 a Set/24: INPC do IBGE (de jul/95 a ago/24) Set/24 em diante: IPCA-15 do IBGE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024”.

É por esse motivo que o Provimento CG nº 54/2024 incluiu o art. 945-A nas N.S.C.G.J., prescrevendo que "na atualização de débitos judiciais das ações cíveis em geral, que não envolvam cálculos de natureza fazendária, ou ainda, na atualização do valor da causa para fins de cálculo da taxa judiciária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Atualização de Débitos Judiciais, com as mudanças nos critérios de correção monetária introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, ressalvadas as determinações judiciais em contrário."

Ante o exposto, determino ao exequente que efetue nova correção na planilha de fls.1101/1109, apenas para utilizar a tabela prática do TJSP para a correção monetária.

Após, dê-se ciência ao executado”.

A sentença assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar os réus a devolverem aos autores R\$ 80.000,00, acrescidos de correção monetária, segundo tabela do TJSP, desde os desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Mínima a sucumbência dos autores, arcarão os réus com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação”, e referente ao réu, metade do referido valor.

Tendo em vista que o executado, ora agravante, não efetuou o pagamento voluntário do débito, foi acrescido ao débito, multa de 10% e os honorários também de 10% (fls. 94/95, originários).

Com efeito, inaplicável ao caso a taxa SELIC, pois, conforme entendimento do C. STJ, é vedada a alteração do índice de correção monetária ou de juros de mora em fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Proceder à alteração, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 2.606.648/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 23/9/2024, DJe 25/09/2024).**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. 2. **Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal de origem concluiu que não seria possível discutir a aplicação da taxa SELIC ao caso, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. **Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada.** Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Para verificar locupletamento ilícito da agravada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno

desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.).

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Recurso contra r. decisão que rejeitou a aplicação da Taxa Selic para correção da condenação judicial – Atualização que deve se dar nos termos da r. sentença, sob pena de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF) - Irretroatividade da Lei nº 14.905/2024, que acrescentou o § 1º ao art. 406 do CC, estabelecendo a Taxa Selic em substituição ao modelo de atualização monetária e juros de mora, sob pena de ofensa ao princípio do "tempus regit actum" - Pretensão de aplicação da tese que gerou o Tema Repetitivo 176 do C. STJ não conhecida, porque não deduzida na Origem - Ausência, ademais, de cálculos com atualização da dívida em momento posterior à vigência da referida Lei – RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324529-39.2024.8.26.0000; Relator Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

Ademais, como bem consignado pelo d. magistrado de primeiro grau: *“o executado não assiste razão em sua manifestação de fls.1078/1080. Seu cálculo está nitidamente incorreto, uma vez considera o IPCA-E tanto para correção quanto para cálculo de taxa de juros, bem como adota taxa de juros constante ao longo do tempo. A realidade é que as alterações legislativas no regime de juros e correção vão provocar mudanças sutis no valor do débito, não tendo o condão de reduzir a dívida drasticamente, sobretudo porque são recentes”*.

Desse modo, fica mantida a decisão recorrida.

Por fim, em que pese a argumentação dos agravados, não há que se falar em condenação da parte recorrente, por litigância de má-fé, uma vez que esta agiu nos limites de seu direito de defesa, não configurando qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator